



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU Nº 037 de 23 de abril de 2003

***“Altera dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Botucatu”.***

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU,
nos termos das disposições legais vigentes promulga a
seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Botucatu:

Art. 1º - O § 4º do art. 9º e o § 3º do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Botucatu
passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º

.....

§ 4º - As deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Botucatu se darão
sempre por voto público.

“ Art. 11. -

.....

§ 3º - Se após os procedimentos do parágrafo anterior deste artigo a resposta
ainda for considerada insatisfatória, o requerente poderá solicitar esclarecimentos,
devendo quem de direito responder no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de
responsabilidade.

Art. 2º - O *caput* do art. 12 e os itens IV, VII e XIII do art. 15 da Lei Orgânica do
Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o inciso
X deste artigo:

“ Art. 12 – Compete à Câmara Municipal de Botucatu convocar a prestar
esclarecimentos, pessoalmente, num prazo máximo de 15(quinze) dias, sobre a matéria
previamente determinada, os Secretários Municipais ou dirigentes equivalentes da
Administração Direta ou Indireta.

“ Art. 15 -

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, acolher da sua renúncia e
afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma legal;

.....

VII – fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Vereadores, do
Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com observância no art. 26
desta Lei e das normas constitucionais vigentes;

.....

X – Revogado

.....

XIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de 60(sessenta) dias após o
recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,
observando os seguintes preceitos:



Art. 3º - O § 3º do art. 16 e o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 16 -

§ 3º - No Expediente da última sessão de cada semestre será lida a avaliação e prestação de contas do desempenho da Câmara Municipal no período.

“ Art. 17 – A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente, para deliberar somente sobre matéria objeto de convocação.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas:

- a) - pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela;
- b) - mediante requerimento subscrito ao Presidente da Câmara Municipal, pela maioria dos Vereadores, em Sessão ou fora dela;
- c) - pelo Prefeito, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e
- d) – por requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3(um terço) dos Vereadores, ou de Ofício da Mesa, para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

I - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

II - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados, sendo remuneradas conforme dispuser a Lei.

III - Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.

IV - Nas hipóteses das alíneas *b* e *c* do parágrafo primeiro deste artigo, as Sessões serão realizadas no prazo máximo de 40(quarenta) dias, contados a partir do recebimento do requerimento ou do ofício, à exceção dos projetos sujeitos a pedido de adiamento ou vistas, nos termos especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

V - As proposições em tramitação extraordinária que forem objeto de requerimento de adiamento ou de vistas de processo deverão retornar à Ordem do Dia de Sessão Extraordinária a ser realizada obrigatoriamente após a Sessão Ordinária subsequente, não cabendo nesta ocasião pedido de adiamento ou de vista de projeto, ficando os Vereadores automaticamente convocados na própria Sessão que se deferiu vistas ou o adiamento.

§ 2º- As Sessões Extraordinárias, no período de recesso, serão convocadas:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal:

- a)- para apreciação de projetos objeto de pedido de adiamento ou vista;
- b) – realização de Sessão para declaração de extinção de mandato de Vereador;
- c) - para deliberação sobre pedido de licença do Prefeito, e
- d) – comunicação aos Vereadores da extinção de mandato do Prefeito e convocação do respectivo suplente.



II – pelo Prefeito, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, devendo ser realizadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do recebimento do ofício.

Art. 4º - Os §§ 2º, 5º e 6º do art.18 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 18 -

.....
§ 2º - Havendo número legal, os componentes da Mesa eleitos ficarão automática e imediatamente empossados.

.....
§ 5º - A Mesa da Câmara Municipal de Botucatu será eleita para um mandato de 02(dois) anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, exceto quando se tratar de outra legislatura.

§ 6º - A eleição para a renovação dos componentes da Mesa para o biênio subsequente realizar-se-á, obrigatoriamente, na Ordem do Dia da última sessão ordinária da sessão legislativa anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro.

Art. 5º - O art. 19 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 19 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - mediante Ato:

- a)- baixar as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- b)- designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em ¼ (um quarto), o número de representantes, em cada caso.
- c) elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara.

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara, como provimento e vacância dos cargos públicos, férias, remoção, readmissão e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de Resolução que disponha sobre a:

- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
- b) polícia da Câmara;
- c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Propor Projeto de Lei que disponha sobre:

- a) – autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;
- b) - remuneração dos servidores da Câmara e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Botucatu, para a legislatura subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal;



c) autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

V - Solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara

VI – Devolver à Prefeitura no mês de dezembro, até o último dia útil, o saldo de caixa existente;

VII - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VIII- Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Propor ação direta de inconstitucionalidade;

X - Promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

XI - Exonerar, demitir, colocar em disponibilidade e punir os servidores, nos estritos termos da Lei;

XII - Constituir Comissão para abertura de processo licitatório.

§1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º - Qualquer ato no exercício das atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação por escrito de pelo menos 1/3(um terço) dos membros da Câmara, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Art. 6º - O § 4º do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 23 -

.....

§ 4º - A perda do mandato prevista no § 2º deste artigo obedecerá processo a ser regulamentado em lei.

Art. 7º - O *caput* e o inciso I do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 24 – Não será motivo de perda de mandato de Vereador se:

I – investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

.....

Art. 8º - O *caput* do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 26 - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, até a última sessão ordinária do ano que anteceder a realização das eleições municipais, para a subsequente, na razão de, no máximo, 50%(cinquenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 9º - Ao art. 28 da Lei Orgânica do Município de Botucatu fica incluído o seguinte inciso IV, passando seu § 2º a ter a seguinte redação:



Art. 28 -

IV – não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

§ 2º - As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 10(dez) dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem, em ambos, o voto favorável de 2/3(dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 9º-A – O *caput* do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 31 – Quando se tratar de autorização da Câmara para a celebração de convênios ou outros tipos de contratos, celebrados entre o município e outros órgãos públicos ou privados, deve obrigatoriamente ser anexada ao projeto de lei minuta do contrato que será assinado, bem como extrato do relatório das atividades e prestação de contas dos recursos transferidos no exercício anterior, acompanhados de manifestação do Conselho Municipal competente “. (Artigo acrescido pela Emenda 06).

Art. 9º-B – O art. 31 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 31 -

§ 3º - Na hipótese de celebração de contratos e ou Escrituras Públicas com empresas privadas, a minuta contratual deverá obrigatoriamente especificar a qualificação de seus proprietários e ou representantes legais. (Art. Acrescido pela Emenda nº 04).

Art. 10 – Fica suprimido do *caput* do art. 32 a expressão: “ *complementares e ordinárias* “, passando o *caput* do parágrafo único a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 32 -

Parágrafo único – É de competência privativa do Prefeito a iniciativa sobre:

Art. 11 – O *caput* dos arts. 33 e 34 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 33 – Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

“ Art. 34 - A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse do Município, subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

6



Art. 12 – O § 2º do art. 35 e o § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 2º deste último artigo, passando a Parágrafo único seu atual § 1º:

“ Art. 35 -

.....
§ 2º - O prazo fixado no § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara e não é aplicável à tramitação dos projetos de Código.

“ Art. 36 -

Parágrafo único - Se na segunda votação ainda não for obtida a maioria qualificada de votos favoráveis, considerar-se-á prejudicada a proposição.

§ 2º - Revogado.

Art. 13 - O § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 38 -

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, sob pena de, não o fazendo neste prazo, ser o projeto considerado tacitamente sancionado, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de 5(cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 14 – O art. 39 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 39 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, escolhido, juntamente com o Vice-Prefeito, dentre maiores de vinte e um anos, que estejam no exercício dos direitos políticos, em eleição direta, para um mandato de quatro anos, mediante o voto dos eleitores inscritos no Município, aplicadas as regras do art. 29, II, da Constituição Federal “.

Art. 15 – O art. 41 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu Parágrafo único:

“ Art. 41- As vedações e incompatibilidades previstas nesta lei Orgânica para os Vereadores estendem-se, no que couber, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Parágrafo único – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

7



Art. 16 – O art. 42 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 42 – As causas de inelegibilidade para mesmo cargo, em período subsequente, bem como afastamento para concorrer a outro cargo serão definidas na Legislação Eleitoral pertinente.

Art. 17 – Fica revogado o art. 43 da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Art. 18 – O art. 44 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 44 - O Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após diplomação.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais “.

Art. 19 – O art. 47 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – Em qualquer das hipóteses previstas nos dois artigos anteriores, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 20 – Os incisos II, VII, XXII e XXIV do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 52 -

.....

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores, Chefes e Assessores, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

.....

VII - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

.....

XXII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, o repasse do duodécimo, até o dia 20 de cada mês, e os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

.....

XXIV - apresentar à Câmara Municipal, o projeto de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado “.



Art. 21 – O art. 55 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 55 – O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 53 desta Lei.

Art. 22 – No *caput* e §§ 4º e 5º do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Botucatu onde consta “ Coordenadores “, deverá constar “ Secretários “.

Art. 23 – Os arts. 58 e 59 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação

“ Art. 58 - Além das atribuições fixadas em lei, compete a cada Secretário Municipal, propor, anualmente, o orçamento e apresentar relatório dos serviços de sua Secretaria ao Prefeito Municipal que os encaminhará à Câmara dos Vereadores.

“ Art. 59 - Os subprefeitos distritais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração pública de seus bens, no ato da posse, anualmente e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio e publicada na Imprensa Oficial do Município, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo único – O não cumprimento do previsto neste artigo implicará em perda de mandato “.

Art. 24 – O art. 62 e o *caput* do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 62 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e dos recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

“ Art. 63 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15(quinze) dias, independentemente do pagamento de taxas, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 25 – O inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se inciso V ao mesmo dispositivo:

Art. 64

.....

I V - Os Presidentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações apresentarão no ato da nomeação, e anualmente, declaração pública de bens, sob pena de destituição, e 30(trinta) dias antes de deixar o cargo, sob pena de, nesta última hipótese, deixar de receber a correspondente remuneração.

V – A declaração de que trata o item anterior do presente artigo será transcrita em livro próprio e publicada na Imprensa Oficial do Município.



Art. 26 – Fica revogado o art. 68 da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Art. 27 – Os incisos VII e IX, letra “ c “, do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 70 -

.....
VII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, e vice-versa.;

I X -

.....
c) – a de 2(dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 28 – O art. 72 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 72 – Decreto é o ato privativo do Prefeito Municipal, assim como a Resolução e o Decreto Legislativo o são da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Portaria, Resolução e Despachos com outras denominações poderão ser editadas pelas autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme dispuser a lei.

Art. 29 – O *caput* do inciso II do art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 73 -

.....
II – Portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos: “.

Art. 30 – O § 2º do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 3º do mesmo dispositivo:

“ Art. 74 -

.....
§ 2º - Na elaboração dos projetos de que trata o presente artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do art. 192 da Constituição do Estado.

§ 3º - REVOGADO (ELOMB Nº 037/03)

Art. 31 – O art. 84 da Lei Orgânica do Município de Botucatu fica acrescido do seguinte § 4º:

“ Art. 84 -

.....



§ 4º - A remuneração dos servidores públicos municipais será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 32 – Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 85 da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Art. 33 – O § 2º do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 90 -

.....

§ 2º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 34 – Fica revogado o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Art. 35 – O art. 97 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“ Art. 97 -

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo de Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, em Sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato e aos demais diretores não afastados de suas funções poderão ausentar-se do trabalho até 12 (doze) dias por ano, desde que a mesma seja solicitada pelo sindicato, com comunicação prévia, com antecedência mínima de 24 horas, por escrito assinada pelo Presidente do Sindicato, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, nos termos desta lei.

§ 2º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Art. 36 – A Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art. 97-A – O Poder Público Municipal estabelecerá, por meio de lei, sistema de negociação permanente, visando dar encaminhamento e tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais de trabalho, bem como o aprimoramento da eficiência e qualidade de seus servidores municipais.

§ 1º - O sistema referido no *caput* deste artigo será organizado em caráter permanente, mediante a participação efetiva e direta da administração municipal e dos servidores e suas entidades de classe e sindicais.

§ 2º - Constituem objetivos gerais e específicos do sistema de negociação permanente:

I – promover a valorização, dignificação, motivação e qualificação profissional dos Servidores Públicos Municipais;



II – contribuir para o desenvolvimento das relações funcionais e de trabalho, proporcionando o tratamento dos conflitos que insurgem em seu curso;

III – regulamentar, democraticamente, a participação organizada dos funcionários no tratamento dos conflitos, por intermédio da atuação direta das suas entidades de classe;

IV – contribuir para democratizar procedimentos gerenciais, administrativos e decisórios, pertinentes à área de recursos humanos.

Art. 37 – O *caput* do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 98 - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

Art. 38 – Ficam revogados o inciso III e o § 15 do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Botucatu, passando seu § 4º a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 99 -

§ 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição de zona urbana, o requisito mínimo de existência de, pelo menos, um dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- a - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b - abastecimento de águas;
- c - sistema de esgotos sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

.....
III – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

.....
§ 15 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 39 – O art. 106 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 106 – É vedado aos Poderes Executivo e Legislativo e aos órgãos mencionados no art. 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



Art. 40 - O art. 111 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.111 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

Art. 41 – Fica revogado o art. 117 da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Art. 42 – O art. 119 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 119 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito Municipal, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 43 – O art. 128 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 128 - A desapropriação de imóveis será feita com prévia e justa indenização em direito.



Art. 44 – O inciso VI do art. 131 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 131 -

.....

V I - as áreas definidas em projeto de loteamento, aprovado pelo Município e registrado ou averbado no cartório competente, como reservadas para a implantação de equipamentos comunitários ou urbanos, públicos ou particulares, bem como a espaços livres de uso público, não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim, objetivos e dimensões lineares e angulares originariamente estabelecidos alterados.

Art. 45 – O § 1º do art. 134 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 134 -

§ 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser revisto e atualizado de quatro em quatro anos.

Art. 46 - O art. 141 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 141- O Município de Botucatu, em suas áreas próprias, situadas na Zona Rural e que excedam de 50 hectares, poderá criar sistemas associativos de produção em que prevaleçam como beneficiários da terra, os trabalhadores rurais de Botucatu, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único – O Município deverá estabelecer locais especiais que possibilitem a comercialização da produção dos beneficiários citados no *caput*, diretamente aos consumidores.

Art. 47 – Os arts. 151 e 152 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 151 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas por lei.

“ Art. 152 - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos no Município que não pertençam à sua atividade.

Art. 48 – O *caput* do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 162 – O Município declarará de Utilidade Pública uma faixa de terras de 250 metros de frente da Cuesta de Botucatu, em direção ao reverso, visando sua recuperação, preservação e segurança



Art. 49 – O *caput* do art. 163 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 163 – Fica vedado o lançamento de afluentes sólidos ou líquidos e esgotos urbanos, industriais e agrícolas sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 50 – Fica revogado o Parágrafo único do art. 166 da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Art. 51 – O inciso III do art. 170 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 170 -

.....
III – a prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário será prestado exclusivamente pelo Poder Público Municipal, podendo autorizar sua concessão para os Poderes Públicos Estadual ou Federal, ficando proibida a terceirização destes serviços a empresas privadas.

Art. 52 – Os arts. 171 e 173 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 171 - Compete ao Poder Executivo a implantação e elaboração, no Município, de seu Código de Saneamento Básico.

“ Art. 173 - Os loteamentos de caráter comercial deverão conter obras que evitem a erosão do solo, bem como, sistemas de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos, que serão arcados pelo empreendedor.

Parágrafo Único - Quando o loteamento se conectar ao sistema público de coleta de esgoto, sem ter necessidade de fazer o tratamento, será estabelecido, na forma da lei, tributo compatível, que será destinado ao Fundo Municipal de Saneamento, para aplicação na melhoria ou ampliação das unidades de tratamento de esgotos urbanos domésticos existentes ou a construir.

Art. 53 – O art. 175 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os arts. 176, 177, 178, 179 e 180:

“ Art. 175 – É de competência do Município:

I – prever anualmente, na lei orçamentária, recursos para fazer face à melhoria, ampliação e manutenção dos serviços de Saneamento Básico do Município;

II – integrar no Plano de Desenvolvimento do Município o Plano de Saneamento Básico;

III - promover o desenvolvimento progressivo da capacidade técnica, administrativa, econômico-financeira e política institucional dos serviços públicos municipais de saneamento básico;

IV - assegurar a feitura e implantação do plano Municipal de Drenagem Urbana e Rural, o qual integrará o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;



V - assegurar a feitura e permanente atualização do Plano de Proteção e Manejo dos Mananciais do Município em uso ou potenciais;

VI - elaborar e garantir a ampliação dos seguintes códigos, que serão atualizados de 4 em 4 anos:

a - Código de Saneamento Básico;

b - Código de Proteção ao Meio Ambiente;

c - Código de Proteção dos Recursos Hídricos incluindo os mananciais do Município;

d - Código de Resíduos Sólidos;

e - Código de Drenagem Urbana.

“Art. 176 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03)

“Art. 177 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03)

“Art. 178 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03)

“Art. 179 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03)

“Art. 180 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03)

Art. 54 – O *caput* do art. 181 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 181 - O Poder Público Municipal criará o Fundo Municipal de Saneamento, com o objetivo de financiar as obras de investimento e de melhoria dos serviços e será constituído: “.

Art. 55 – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 187 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 187 - São competências do Município através da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, entre outras:

§ 1º - As pessoas que assumirem cargos de Direção no âmbito Municipal do Sistema Único de Saúde não poderão exercer atividade profissional no setor privado.

§ 2º - Para a formação de recursos humanos deverá ser destinado, anualmente, no mínimo 1% (um por cento) do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 56 – O § 2º do art. 190 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 190 -

.....

§ 2º- Os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão de 15%(quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal.

Art. 57 – Os arts. 193 e 195 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:



“ Art. 193 - A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural, por meio da efetivação de políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência, consoante o previsto no artigo 203 da constituição federal.

“ Art. 195 - As ações de Assistência Social do Município farão parte de sua política social e deverão ser coordenadas por serviço especializado, constituído de equipe multidisciplinar reservada sua coordenação profissional da área de serviço social.

Art. 58 – O Art. 203 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 203 - O Município apoiará e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico por meio de:

I – criação de Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado consultivo e recursal, com participação de entidades representativas do setor de ciência e tecnologia cuja composição e atribuição será definida em lei;

II – promoção a modernização da administração pública incorporando as inovações tecnológicas e adequado sua mão-de-obra;

III – promoção e modernização dos serviços públicos através da incorporação das inovações tecnológicas;

IV - incentivo a pesquisa científica e tecnológica voltada para a melhoria de qualidade de vida da população, sem distinções e privilégios;

V – promoção de eventos visando integrar a sociedade com os organismos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

VI – definição de espaços territoriais destinados à pesquisa e desenvolvimento e à indústria tecnológica de ponta, e liberação desses espaços a empresas de alta tecnologia;

VII – garantia do aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII – garantia do acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º - O Município destinará o mínimo de 0,5(cinco por cento) de seu orçamento para aplicação em desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas de seu peculiar interesse.

§ 2º - O Conselho de Ciência e Tecnologia definirá a política de utilização dos recursos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 59 – O art. 204 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 204 – A educação é um direito de todo cidadão e um dever do Poder Público e da sociedade, que deve ser baseado nos princípios da democracia, liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em um instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.



Art. 60 – O *caput* e o inciso VIII do art. 205 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 205 – O Poder Público Municipal assegurará , na promoção da educação infantil e do ensino fundamental a observância dos seguintes princípios: “.

V I I I - atendimento ao educando, na educação infantil e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência social e a saúde;

Art. 61 – O *caput* do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 206 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em Escola Municipal de Educação Infantil, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda na educação infantil e ao ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 62 – O Parágrafo único do art. 207 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 207 -

“ Parágrafo único - O atendimento às pessoas portadoras de deficiência poderá ser oferecido mediante estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público Municipal.

Art. 63 – O art. 218 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação;

“ Art. 218 - O Município estabelecerá em lei o Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 64 – O art. 226 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 226 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão definidos na forma de lei.

Art. 65 – O art. 228 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 228 - Cabe a Administração Pública apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, dispensando especial atenção aos atletas que venham a representar o Município em atividades esportivas.



Art. 66 – O inciso V do art. 232 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 232 -

.....
V - o aparelhamento das praças esportivas com equipamentos de ginástica e acompanhamento de profissionais especializados contratados para esta finalidade;

Art. 67 – Fica excluído do texto do Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Município de Botucatu a expressão “ e da Política Agrária “.

Art. 68 – O art. 236 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 236 - A Habitação é um direito do cidadão.

§ 1º - O Poder Público Municipal fica responsável pela garantia desse direito, através de Política Habitacional.

§ 2º – Lei municipal determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano, sub-utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 3º – Em caso de descumprimento das normas de utilização previstas em lei, na forma do parágrafo anterior, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana(IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 4º - A política habitacional deverá estabelecer critérios técnicos para que os núcleos habitacionais ofereçam condições dignas de moradia, com infra-estrutura adequada e de acordo com as exigências do meio ambiente.

Art. 69 – Os arts. 242 e 243 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 242 – O Município criará, mediante lei, guarda municipal, como serviço permanente de segurança urbana, necessárias à proteção dos munícipes e a preservação do patrimônio público e particular.

“ Art. 243 – A guarda municipal destina-se ao policiamento preventivo e administrativo da cidade, seus parques, jardins, edifícios públicos e museus, além de outras atribuições previstas em lei federal.

Art. 70 – O art. 244 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 244 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 71 – Fica revogado o parágrafo único do art. 245 da Lei Orgânica do Município de Botucatu.



Art. 72 – O art. 246 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 246 – Todo cidadão residente no Município tem direito a transporte diário de ida e volta até a sede urbana pelas vias Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 73 – O art. 249 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 249 – Os serviços de transporte coletivo deverão ser adequados as pessoas portadoras de deficiência, conforme dispuser a lei.

Art. 74 – Os arts. 250 e 253 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passam a vigorar com a seguinte redação;

“ Art. 250 - A empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo fará constar em local visível, o itinerário e horário do veículo da respectiva linha.

“ Art. 253 - O itinerário dos veículos de transporte coletivo será determinado em conjunto com o Departamento de Engenharia de Tráfego – DET, e pelo CTP, sem interferência da empresa concessionária ou permissionária.

Art. 75 – O art. 254 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 254 - O C.T.P., o DET, o Conselho dos Usuários de Transporte Coletivo e os proprietários das empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo decidirão o novo valor da tarifa, devendo ser examinada a planilha de custo, cumpridas as determinações de lei.

Parágrafo Único - Após a decisão do novo preço da tarifa, a mesma entrará em vigor 48 (quarenta e oito) horas, depois de ter sido informada a população pelos meios de comunicação local.

Art. 76 – O art. 255 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 255 - O Município comemorará, anualmente, no dia 14 de abril, a data de sua emancipação política-administrativa.

Art. 77 – O art. 257 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 257 - Através da lei, o Município promoverá a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

20



Art. 78 – O inciso I do art. 7º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu art. 11:

“Art. 7º -

I – O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente será encaminhado até 8 (oito) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

“Art. 11 – REVOGADO (ELOMB Nº 037/03).

Art. 79 – A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Botucatu entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 23 de abril de 2003.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Vereador **JOEL DIVINO DOS SANTOS**
Presidente

Vereador **LUIZ ALBERTO BUENO**
1º. Secretário

Vereador **REINALDO MENDONÇA MOREIRA**
2º. Secretário

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara,

SILMARA FERRARI DE BARROS

Comissão de Revisão e Sistematização:

Presidente: Vereador **Antonio Luiz Caldas Júnior**

Secretário: Vereador **Domingos Chavari Neto**

Membro: Vereador **Ednei Lázaro da Costa Carreira**

Membro: Vereador **Joel Divino dos Santos**

Diretora Técnico-Administrativa: **Silmara Ferrari de Barros**

Subdiretora: **Edna Del'Omo Franco**

Chefe de Divisão: **Isabel Cristina Della Coletta Fumes**

Assessor Técnico Jurídico: **Dr. José Luiz Coelho Delmanto**

Assessor Técnico Jurídico: **Dr. Fernando Antonio Gameiro**